

EXTRATO DE CONTRATO

Errata de Contrato da Câmara Municipal de Ituiutaba

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba

Contratado: ACEMMI – Associação dos Amigos do Conservatório Estadual de Música de Ituiutaba

Processo: Inexigibilidade

Objeto: contratação de Associação especializada em setor artístico, para prestação de serviços artísticos e culturais, para a Câmara Municipal de Ituiutaba.

Errata da Publicação da Edição de nº 745, folha 02 do

Folha da Região da data de 05 de março de 2021.

Na publicação referente ao Contratado: ACEMMI – Associação dos Amigos do Conservatório Estadual de Música de Ituiutaba.

Onde se lê: “Vigência do contrato: 26/02/2021 a 31/12/2021”

Leia-se: “Vigência do contrato: 23/02/2021 a 31/12/2021”.

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 03 DE MARÇO DE 2021

Altera a redação do artigo 15, da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, em função das alterações do local do recolhimento do ISSQN promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 15, da Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterado pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar”

(...)

§ 4º Revogado

(...)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa

física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 2º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11, do artigo 15 desta Lei, serão responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, do artigo 15 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Parágrafo único. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito

tributário relativa aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017.

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses previstas Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017, é vedada ao município de Ituiutaba, a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do artigo 15 da referida Lei, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 4º Ficam dispensadas as emissões das notas fiscais de prestação de serviços, para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, da lista de serviço anexa à Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017.

Art. 5º Para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 57, de 23 de dezembro de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 22 de agosto de 2017 aplicam-se as demais disposições da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, bem como as regulamentações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de março de 2021.

Leandra Guiedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

OLEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 5 - Nº 199, QUARTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE – 03 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.